



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097595-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante JESUINO BRAZ FRANCISCO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58764

AGRV. N°: 2097595-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SALTO — 1ª VC

AGTE.: JESUINO BRAZ FRANCISCO

AGDO.: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação revisional c.c. indenização — Contrato de crédito consignado — Justiça gratuita — Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício ao autor — Inconformismo — Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea — Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício — Indeferimento correto — Decisão mantida — Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Thais Galvão Camilher Peluzo, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 105/106 na origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e

despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Aduz que a documentação apresentada comprova a necessidade afirmada. Alega que a declaração de pobreza apresentada goza de presunção de veracidade, inexistindo nos autos qualquer indício de capacidade financeira que possa infirmá-la. Afirma que os seus rendimentos líquidos não superam o valor equivalente a três salários-mínimos, asseverando que a quantia recebida é necessária à manutenção de sua subsistência. Pondera, ainda, que não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente para a concessão do benefício. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente concedida, apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 65).

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da*

justiça, na forma da lei” (CPC, art. 98, caput).

Contudo, o agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois embora aposentado, está representado por advogado constituído, e apesar dos descontos consignados em seu benefício previdenciário, os demonstrativos de pagamento trazidos aos autos apontam o recebimento de rendimento líquido no valor de R\$ 2.760,36 (dois mil setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) para fevereiro p.p.

Ainda, convém anotar que mesmo tendo sido oportunizada a efetiva demonstração da necessidade na origem (fls. 95/96), o autor não apresentou os documentos solicitados pelo Juízo, apenas reafirmando a sua necessidade pelos elementos já constantes dos autos (fls. 99/104).

Como bem observou o MM. Juízo “a quo”, o recorrente possui relacionamento com várias instituições financeiras, e não apresentou nenhum extrato bancário, nem mesmo daquela em que o seu benefício é creditado, não sendo possível aferir a real necessidade da gratuidade pretendida, porquanto não foi efetivamente demonstrada da hipossuficiência afirmada.

Note-se, ainda, que o valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00 – fls. 28 do processo eletrônico) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária a privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea

impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso), o que no caso não ocorreu.

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (CPC, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saraiva, 2016, p. 206).

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a tutela recursal em parte anteriormente concedida.

IRINEU FAVA

Relator